

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

NOTA INFORMATIVA Nº 155/2013/CGNOR/DENOP/SEGEPM/MP

Assunto: Pensão Militar.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Tratam os autos de requerimento a respeito da revisão de pensão militar consubstanciado na Lei nº 7.284, 11 de dezembro de 1984, de interesse de **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**, na condição de viúva do ex-militar Tenente-Coronel Bombeiro Militar **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**, falecido em **XXXXXXXXXXXXX**.

INFORMAÇÕES

2. A requerente pleiteia que a pensão militar seja concedida aos beneficiários nas prioridades e condições estabelecidas nos arts. 8^o¹ e 10², § 2º da Lei nº 7.284, de 1984, que

¹ **Art. 8º** - A Pensão defere-se aos beneficiários nas prioridades e condições estabelecidas a seguir e de acordo com as demais disposições contidas nesta Lei:

I - ao cônjuge;

II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino que não sejam interditos ou inválidos;

III - aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos;

IV - à mãe, ainda que adotiva, viúva, separada judicialmente, divorciada, ou solteira, como também à casada, sem meios de subsistência, que viva na dependência econômica do contribuinte, desde que comprovadamente separada do marido, e ao pai, ainda que adotivo, desde que inválido ou interdito;

V - às irmãs, germanas ou consangüíneas, solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciada, bem como aos irmãos, germanos ou consangüíneos, menores de 21 (vinte e um) anos, mantidos pelo contribuinte, ou aos maiores, quando interditos ou inválidos;

VI - ao beneficiário instituído que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, interdito ou inválido, e, se do sexo feminino, for solteiro

2 **Art. 10** - A habilitação dos beneficiários obedecerá à ordem de preferência estabelecida no art. 8º desta Lei.

§ 1º - O beneficiário será habilitado com a Pensão integral. No caso de mais de um com a mesma precedência, a Pensão será repartida igualmente entre eles, ressalvadas as hipóteses dos §§ 2º e 3º deste artigo.

concede ao cônjuge (no caso a viúva), por ordem de preferência, metade da pensão, porquanto a outra metade cabe, igualmente, aos filhos de qualquer condição, com exceção dos maiores do sexo masculino que não sejam interditos ou inválidos.

3. A pensão militar em comento foi concedida em consonância com o disposto no art. 39, § 1º da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002. Nestes termos, a viúva e as quatro filhas são beneficiárias da pensão vitalícia e temporária, respectivamente, as quais tiveram as cotas rateadas em partes iguais.

4. Cumpre dispor que os autos já tramitaram por esta Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas – CGNOR, ocasião em que foi proferida a NOTA TÉCNICA Nº 399/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, a qual concluiu que de acordo com a Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal – STF e a decisão do Tribunal de Contas da União – TCU nº 512/2002 – Segunda Câmara, os proventos de inatividade seguem as determinações da lei vigente à época em que o servidor ou beneficiário reuniu os benefícios necessários para fazer jus a tais benefícios.

5. Destarte, considerando que o falecimento do ex-militar se deu em 03/01/2011, no caso em análise, o rateio da pensão militar repartida igualmente em 5 (cinco) partes iguais não deve ser alterado, haja vista que está fundamentado em norma legal vigente à época de sua instituição, qual seja, a Lei nº 10.486, de 2002, inclusive no que tange ao art. 65, caput, cujo texto normativo estendeu as vantagens dispostas nesta lei aos pensionistas dos militares advindos dos es-Territórios Federais.

6. Neste diapasão, inexistente a possibilidade de revisão da pensão militar em voga tomando-se como base diploma legal mais remoto, neste caso, a Lei nº 7.284, de 1984.

7. Além do que se concluiu a respeito da legislação escorelta a ser aplicada às beneficiárias do ex-militar, foi externada uma outra problemática correlata ao caso, que diz respeito a uma das quatro filhas (e beneficiárias habilitadas) do *de cujos*, que por ser pensionista judicial de uma pensão alimentícia no valor equivalente a 150% (cento e cinquenta por cento) do salário mínimo e, após o falecimento do ex-militar, passou a receber uma cota parte igual às demais beneficiárias, o que levou a essa CGNOR questionar à

§ 2º - Quando o contribuinte, além do cônjuge supérstite, deixar filhos do matrimônio anterior, ou de outro leito, metade da Pensão respectiva pertencerá ao cônjuge supérstite, sendo a outra metade distribuída igualmente entre os filhos habilitados na conformidade desta Lei. (grifos nossos)

Consultoria Jurídica desta Pasta Ministerial - Conjur/MP se após o falecimento do instituidor de pensão alimentícia, a beneficiária passaria à condição de habilitada e participaria do rateio da pensão militar, ou permaneceria como pensionista judiciária e a pensão alimentícia continuaria a ser paga de acordo com os valores estabelecidos na decisão judicial.

8. Instada a se manifestar, a Conjur/MP proferiu o PARECER Nº 0155 – 3.23/CONJUR-MP/CGU/AGU, concluindo que:

24. Em face do exposto e acompanhando as conclusões da NOTA TÉCNICA Nº 399/2012/CGNOR suso transcrita, sou de parecer, salvo melhor juízo, que apesar de a Lei nº 7.284, de 1984, assegurar à conjuge supérstite 50% (cinquenta por cento) a título de pensão vitalícia – a qual adicionar-se-iam as quotas-partes de suas filhas --, o rateio levado a efeito em 5 (cinco) partes iguais não deve ser alterado, eis que assentado em norma legal vigente à época da instituição das pensões, ou seja, a Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002, que contém regra específica diversa da regra geral naquela disposta.

25. Isto posto, em resposta ao objeto da consulta especificamente formulada, tenho que a norma disposta no § 3º do art. 39 da Lei nº 10.486/2002 não se aplica no caso dos autos ante a habilitação da menor em questão na primeira ordem de prioridade de que trata o inciso I do art. 37, condição esta que lhe assegura o rateio em igualdade de condições com as demais pensionistas – vitalícias e temporárias – independentemente do valor a que vinha percebendo a título de pensão alimentícia judicialmente fixada, circunstância tal que deve ser imediatamente comunicada a MM. Juízo pela autoridade administrativa encarregada de proceder à respectiva consigação.

9. Diante da constatação pela manutenção do rateio em igualdade de condições entre todas as beneficiárias – viúva e quatro filhas habilitadas (inclusive a filha beneficiária de pensão alimentícia arbitrada por decisão judicial transitada em julgado), sugere-se o encaminhamento dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda – COGEP/MF, para conhecimento e adoção das medidas que se fizerem necessárias ao pleito em questão, destacando-se a recomendação constante do item 25 do Parecer Nº 0155 – 3.23/CONJUR-MP/CGU/AGU.

À Consideração da Senhora Coordenadora-Geral.

Brasília, 19 de abril de 2013.

MARIANA C. MALDI E SOUZA
Chefe da Divisão de Extintos Territórios

Ao Senhor Diretor para apreciação.

Brasília, 19 de abril de 2013.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA
Coordenadora-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda – COGEP/MF, conforme proposto.

Brasília, 19 de abril de 2013.

ROGÉRIO XAVIER ROCHA
Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal